Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0801909-13.2026.8.19.0007 **FLS.1**

Apelante: Lucas de Souza Luiz
Apelado: Ministério Público
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. Sentença que CONDENOU o apelante pela prática do crime previsto no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, por força da desclassificação operada nos moldes do art. 383 do Código de Processo Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, ABSOLVENDO-O da imputação relativa ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06. Preliminar de nulidade decorrente de suposta violação de domicílio. Rejeitada. As circunstâncias que precederam a prisão em flagrante do apelante deixam claro que a diligência policial não foi realizada de forma aleatória. Ao contrário, resultou de fundadas razões, decorrentes de uma atuação policial integralmente lícita. Inexiste qualquer violação ao artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal, na medida que o quadro fático se afigura suficiente para justificar a abordagem e a busca domiciliar. **MÉRITO.** Alegação de ofensa ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença condenatória. Não acolhimento. O crime de posse ilegal de arma de fogo está devidamente narrado, apesar de descrito no contexto de suposto crime de associação para o tráfico, majorado. Aplicação da ***emendatio libelli***, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, para fazer a adequação da capitulação legal sem alterar os fatos descritos na inicial acusatória. O laudo de exame acostado aos autos, atestou a apreensão na residência do apelante de uma Pistola, calibre 9mm, com número de série suprimido, um carregador e 63 munições de mesmo calibre. A arma de fogo apresentou capacidade de produzir disparos. A autoria restou evidenciada nos depoimentos dos agentes da lei que efetuaram a prisão em flagrante do acusado e apreenderam

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 03/11/2026 08:58:13
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

o material ilícito e, quanto a isto, não há insurgência do recorrente. Dosimetria irretocável. Pena-base exasperada considerando as circunstâncias do crime, em observância aos princípios da adequação e individualização da pena. Prequestionamento que não se conhece. PRELIMINAR REJEITADA. **RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO**. Mantida integralmente a sentença guerreada.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do Apelação Criminal nº 0801909-13.2026.8.19.0007, em que é apelante Lucas de Souza Luiz, e apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Recurso de apelação interposto por **Lucas de Souza Luiz** contra a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, por força da desclassificação operada nos moldes do art. 383 do Código de Processo Penal, **ABSOLVENDO-O,** da imputação relativa ao crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Ao apelante foi aplicada a pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consubstanciadas na prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo (indexadores 291518764 e 293661120 PJE).

Condenado que recorre em liberdade.

Narra a denúncia, *in verbis* (indexador 272127302 PJE):

> *"Desde data que não se pode precisar, mas certamente até 19 de março de 2026, na Rua Edgar Cardoso Guimarães Cotia, 135, casa 3, Ano Bom, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre consciente e voluntária, associou-se a outros indivíduos ainda não identificados, ligados à facção criminosa Terceiro Comando Puro, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.*
>
> *O crime foi cometido com o emprego de arma de fogo, em processo de intimidação difusa.*
>
> *Policiais civis e militares receberam informações de que o DENUNCIADO estaria no local dos fatos na posse de arma de fogo e seria integrante da organização criminosa denominada Terceiro Comando Puro.*
>
> *No local, os policiais verificaram se tratar de um conjunto de residências, cujo portão principal se encontrava aberto, dando acesso a uma área comum.*
>
> *As equipes ingressaram no local e, já na área comum, lograram êxito em abordar o DENUNCIADO. Ao ser indagado, o DENUNCIADO admitiu que possuía uma arma de fogo no interior de sua residência e confirmou ser integrante da facção criminosa TCP, apresentando-se como o responsável pela segurança da "boca" na região.*
>
> *Após autorização do DENUNCIADO, os policiais ingressaram no imóvel.*
>
> *No local, foi apreendida uma pistola de fabricação turca, marca Zigana, calibre 9mm, com numeração suprimida, a qual se encontrava carregada com 17 munições intactas do mesmo calibre. Foram, ainda, arrecadados uma caixa contendo 46 munições intactas calibre 9mm, cinco folhas contendo anotações relacionadas ao tráfico de drogas, com registros de vulgos e valores, bem como um aparelho celular.*
>
> *Diante dos fatos, todo o material foi arrecadado e o DENUNCIADO foi conduzido para a Delegacia, a fim de que todas as medidas legais fossem tomadas.*

Assim agindo está o DENUNCIADO incurso nas penas dos artigos 35 c/c o artigo 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/06."

O auto de apreensão da arma de fogo e munições está no indexador 270532154 PJE e o respectivo laudo de exame do material acha-se no indexador 274282410 PJE.

A Folha de Antecedentes Criminais do apelante encontra-se no indexador 270600731 PJE.

A Defesa, em preliminar, argui nulidade absoluta da busca e apreensão decorrente de violação de domicílio, com ausência de justa causa e fundada suspeita. No mérito, requer a absolvição do recorrente pelo delito de posse ilegal de arma de fogo, ao argumento de que o delito autônomo não constou na denúncia ou nos pedidos da acusação, ocorrendo ofensa ao princípio da correlação. Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base no mínimo legal, afastando-se valoração negativa das circunstâncias do crime (indexador 294526202 PJE).

Em contrarrazões, o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso defensivo (indexador 300764254 PJE).

A ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Paula Mello Chagas, em seu parecer, opina pelo não provimento do apelo defensivo (indexador 08).

É o relatório. À Douta Revisão.

VOTO

O Juiz de primeiro grau condenou o apelante **Lucas de Souza Luiz** pela prática do crime previsto no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 36 (trinta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (indexadores 291518764 e 293661120 PJE).

De início, merece ser rechaçada a preliminar de nulidade decorrente de suposta violação de domicílio.

Ao contrário do que alega a Defesa técnica, havia fundadas suspeitas para a atuação policial, além da autorização válida do acusado para a busca no imóvel.

Insta salientar que o crime em análise ostenta caráter permanente, pois sua consumação se prolonga no tempo e, diante da situação de flagrância, é dispensável a apresentação de mandado judicial, conforme excepciona o próprio art. 5º, XII, da Constituição Federal.

No caso, as circunstâncias que precederam a prisão em flagrante do apelante deixam claro que a diligência policial não foi realizada de forma aleatória. Ao contrário, resultou de fundadas razões, decorrentes de uma atuação policial integralmente lícita.

Consta dos autos que os policiais receberam informação de que um indivíduo estava armazenando armas de fogo e drogas para traficantes da região, dominada pela facção criminosa Terceiro Comando Puro. Já no local apontado, os policiais abordaram o acusado, que admitiu possuir arma de fogo em sua residência, tendo ele franqueado a entrada dos policiais e indicado, voluntariamente, a localização da arma e das munições.

Note-se que o relato dos agentes da lei indica a existência das fundadas razões para a busca domiciliar, baseadas nas informações prévias acerca das armas e munições guardadas no endereço mencionado.

Inexiste, portanto, qualquer violação ao artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal, na medida que o quadro fático se afigura suficiente para justificar a abordagem e a busca domiciliar.

DO MÉRITO.

A Defesa alega ofensa ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença condenatória, porque, a seu ver, o delito autônomo de posse ilegal de arma de fogo não estaria narrado na denúncia.

Nesse ponto, também não assiste razão à Defesa técnica.

Da simples leitura da denúncia é possível verificar que o crime de posse ilegal de arma de fogo está devidamente narrado, apesar de descrito no contexto de suposto crime de associação para o tráfico, majorado.

Consta da denúncia: "*(...) As equipes ingressaram no local e, já na área comum, lograram êxito em abordar o DENUNCIADO. Ao ser indagado, o DENUNCIADO admitiu que possuía uma arma de fogo no interior de sua residência (...) No local, foi apreendida uma pistola de fabricação turca, marca Zigana, calibre 9mm, com numeração suprimida, a qual se encontrava carregada com 17 munições intactas do mesmo calibre. Foram, ainda, arrecadados uma caixa contendo 46 munições intactas calibre 9mm...".*

Cuida a hipótese de simples aplicação da ***emendatio libelli***, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, para fazer a adequação da capitulação legal sem alterar os fatos descritos na inicial acusatória.

O réu se defende da narrativa fática da denúncia e não da capitulação jurídica, não havendo qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório.

O laudo de exame acostado aos autos, atestou a apreensão na residência do apelante de uma Pistola, calibre 9mm, com número de série suprimido, um carregador e 63 munições de mesmo calibre. A arma de fogo apresentou capacidade de produzir disparos (indexador 274282410 PJE).

A autoria restou evidenciada nos depoimentos dos agentes da lei que efetuaram a prisão em flagrante do acusado e apreenderam o material ilícito e, quanto a isto, não há insurgência do recorrente.

Assim sendo, fica mantida a condenação do apelante pelo cometimento do crime previsto no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/03

DA DOSIMETRIA.

A resposta penal mostra-se irreparável.

A exasperação da pena-base está devidamente justificada nas **circunstâncias do crime**, que merecem valoração negativa, visto que o réu, além de possuir uma arma de fogo, possuía grande quantidade de munições (63 munições) e um carregador.

Mantida, portanto, a pena inicial de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, o sentenciante reconheceu a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), razão pela qual a reprimenda retornou ao seu mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, sendo esta definitiva à míngua de causas de aumento ou de diminuição.

Fixado o regime aberto e substituída a pena prisional por duas restritivas de direitos, na forma do art. 44 do Código Penal.

Não se conhece do prequestionamento almejado, uma vez que não houve qualquer tipo de violação a norma constitucional ou infraconstitucional.

Por todo o exposto, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo defensivo. Mantida integralmente a sentença guerreada.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora